



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344027

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05125

Agravo de Instrumento Processo nº 2102700-49.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO PRATAVIERA**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA SOB O RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. A competência para o julgamento de recursos originários interpostos nos autos de processos em tramitação perante os D. Juizados Especiais Cíveis, Criminais ou da Fazenda Pública é do C. Colégio Recursal. Recurso de agravo de instrumento não conhecido, com determinação de redistribuição dos autos ao C. Colégio Recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 257/258 dos autos de origem, que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Em síntese, a agravante sustenta que sua renda é inferior a três salários-mínimos e que juntou os documentos necessários para o deferimento da gratuidade. Alega que o fato de contratar advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por este Colegiado.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Sumaré, sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando, pois, que a decisão agravada foi proferida sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal; artigo 17 da Lei nº 12.153/2009 e artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/1998, o órgão com atribuição para o conhecimento do presente feito é o C. Colégio Recursal, especialmente criado para o julgamento das causas de menor complexidade. No mesmo sentido o disposto no artigo 39 do Provimento nº 2.203/2014 do C. Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que esta C. Câmara de Direito Público não ostenta atribuição jurisdicional para rever ou rescindir as r. decisões proferidas no âmbito dos D. Juizados Especiais Cíveis, Criminais ou da Fazenda Pública.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência recursal – Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Recurso que deve ser apreciado si et in quantum pelo Colégio Recursal competente, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do artigo 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076987-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA RECURSAL – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – PRETENSÃO À INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – NÃO CONHECIMENTO – PROCESSO EM TRAMITAÇÃO PERANTE O D. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA – C. COLÉGIO recursal. 1. A competência para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de julgamento de recursos originários, interpostos nos autos de processos em tramitação perante os D. Juizados Especiais Cíveis, Criminais ou da Fazenda Pública, é do respectivo e C. Colégio Recursal. 2. Aplicação dos artigos 41 da Lei Federal nº 9.099/95 e 35 do Provimento nº 2.203/14, do C. Conselho Superior da Magistratura, desta E. Corte de Justiça. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 4. Tutela provisória de urgência, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Incompetência jurisdicional, caracterizada. 6. Redistribuição dos autos perante o C. Colégio Recursal competente. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, não conhecido, determinando-se a redistribuição dos autos perante o C. Colégio Recursal competente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169786-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Publica; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

Cumpra registrar, ainda, que a Resolução nº 896/2023 deste E. Tribunal, que entrou em vigor no último dia 11.09.2023, criou o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com competência territorial que abrange o Estado todo, nos termos do artigo 2º, § 1º, daquele ato normativo, órgão para o qual deve ser remetido o presente recurso.

Por fim, salvo melhor juízo, há **prevenção** da **C. 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública**, que julgou anteriormente o Recurso Inominado Cível nº 1002616-25.2024.8.26.0604 interposto no feito de origem, como se vê de fls. 204/207 daqueles autos.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE do recurso de agravo de instrumento, determinando-se a redistribuição dos autos ao C. Colégio Recursal**, observadas as homenagens de estilo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA
Relator